



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044652-05.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante L.C. MARINELLO BAR E RESTAURANTE - ME, é apelado FT LUCHINI.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044652-05.2021.8.26.0114

Apelante: L.c. Marinello Bar e Restaurante - Me

Apelado: Ft Luchini

Comarca: Campinas

Voto nº 24.811

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E RECONVENÇÃO. Improcedência da ação principal e procedência da reconvenção. Recurso da autora-reconvinda. Contrato de prestação de serviços verbal. Empreitada. Duplicata. Autora que diz desconhecer a empresa ré, pois teria contratado empreiteiro autônomo. Inexistindo contrato escrito, exsurge das provas dos autos que o empreiteiro trabalhava com a empresa requerida que emitiu a duplicata. Improcedência da demanda principal confirmada. Reconvenção para cobrança de débito. Ausência de documentos hábeis para fazer prova dos valores devidos. Reconvenção julgada improcedente. Sentença parcialmente

reformada. Verba honorária
redimensionada. Recurso parcialmente
provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada, por meio da qual a autora-reconvinda quer ver reformada a r. sentença de fls. 346/355, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto, e procedente, em parte, a reconvenção, para condenar a autora-reconvinda a pagar em favor da ré-reconvinte o valor de R\$ 77.307,87, com correção monetária e juros de mora.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para fixar a sucumbência recíproca entre as partes, carreando a cada uma delas o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, assim como para fixar honorários sucumbenciais aos patronos de cada uma das partes, no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Apelo da autora-reconvinda, pelo qual repisou suas alegações iniciais de que a contratação para

prestação dos serviços foi em nome da pessoa física, e não da pessoa jurídica apelada, para concluir que se trata de nota fiscal fria, especialmente por não contar com aceite. Aduz que houve cerceamento de defesa, pois não foram deferidas as provas orais requeridas, pelas quais pretendia demonstrar ausência de vínculo jurídico com a apelada e o contrato verbal com a pessoa física. Entende que o *Sr. Gerson* (pai do sócio da apelada) deveria ter sido chamado ao processo (na ação reconvenicional), pois a r. sentença reconheceu vínculo com ele. No mérito, conta que entabulou contrato verbal com o *Sr. Gerson* (como autônomo) e que os desentendimentos ocorreram porque o apelante exigia prestação de contas referente aos materiais que o prestador comprava, o que nunca lhe foi fornecido. Discorda da cobrança dos serviços através de uma pessoa jurídica interposta, bem como dos valores a serem indenizados. Informa que por vezes o *Sr. Gerson* solicitava que os pagamentos fossem depositados em sua conta pessoal e por vezes na conta em nome da empresa apelada. Impugna o valor da nota fiscal e indica onde há provas de sua discordância nas conversas mantidas com o empreiteiro *Sr. Gerson*. Sustenta que as duplicatas são inexigíveis, pois não houve o aceite, porque jamais contratou os serviços da apelada, bem como porque a apelada é vendedora de materiais – e não prestadora

de serviços. Fala ainda da discordância do valor e aponta vício formal, porquanto não foram descritos os serviços cobrados. Quanto à reconvenção, alega ilegitimidade ativa e nega a existência de danos suportados pela apelada. Pede reforma pela procedência da demanda principal e improcedência da reconvenção.

A ré-reconvinte defende a manutenção da r. sentença, pede a majoração dos honorários recursais e pugna pela condenação do apelante por litigância de má-fé (fls. 417/428). Oposição ao julgamento virtual (fl. 437).

É o relatório.

Em análise aos pressupostos de admissibilidade da presente apelação, verifica-se que o recurso é tempestivo e que o recolhimento do preparo foi efetuado no prazo que foi assinalado ao recorrente. Destarte, admite-se o apelo, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 1.012, “caput”, do CPC.

Na origem, foi distribuída, pela empresa ora apelante ação declaratória de inexistência e inexigibilidade c.c. cancelamento de protesto e indenização por danos morais, alegando, sucintamente, que foi cobrada, indevidamente, para

pagamento de R\$ 1.000,00, mediante protesto levado a efeito pela empresa requerida. Contudo, nega qualquer relação comercial com ela. Admite a dívida referente a uma reforma realizada em sua sede, entre os anos de 2018 e 2019, cujos serviços foram realizados por um empreiteiro autônomo, *Sr. Gerson Luchini*, e não pela empresa ré. Destaca que referido empreiteiro não é sócio da empresa ré, mas sim o *Sr. Felipe Tavares Luchini*. E em razão de terem o mesmo sobrenome, conclui que houve conluio entre o empreiteiro e a requerida para emissão da nota fiscal fraudulenta, na medida em que não houve relação comercial subjacente, nem aceite, razão pela qual entende que o protesto é igualmente indevido. Pede o cancelamento do protesto, a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 11.000,00.

Citada, a ré ofereceu contestação e reconvenção. Informa que foi contratada pela empresa autora, verbalmente, para prestar serviços em duas etapas, sendo que a primeira etapa foi efetivada no ano de 2018 e totalmente paga. Quanto à segunda etapa, houve inadimplemento, o que gerou notificação extrajudicial, contranotificação e a presente demanda. Explica que o *Sr. Gerson* é pai do sócio da requerida. Alega que,

diante da necessidade da conclusão da obra, a autora realizou depósitos de valores em sua conta bancária. Defende, assim, a regularidade da duplicata protestada. Acusa o “ex adverso” de litigância de má-fé. Na reconvenção, busca receber seu crédito, no valor de R\$ 77.307,87. Apresentou documentos.

Em resposta, a empresa autora-reconvinda repisa sua tese de que a relação havida fora com *Sr. Gerson* e de que a nota é fraudulenta. Acrescenta que a documentação apresentada não se refere aos serviços que lhe foram prestados (fls. 293/315).

Sobreveio a r. sentença recorrida que reconheceu a relação comercial entre as partes litigantes, julgando improcedente a demanda principal e parcialmente procedente a demanda reconvenicional, dando margem ao presente apelo.

Neste cenário fático-probatório, é de se verificar que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para demonstrar a relação entre as partes, uma vez que foram acostados recibos de compras de materiais em nome da autora, fotos da reforma realizada e até mesmo documentos oriundos da Prefeitura relatando a fiscalização na sede da empresa autora, que teria dado início às obras objeto da lide.

Também é notável a conversa mantida entre as partes sobre a dívida inadimplida, via “*WhatsApp*”.

Tais provas afastam a tese de inexistência de relação jurídica entre as partes sustentada na exordial.

Como é cediço, o Julgador é o destinatário da prova, de modo que lhe compete aferir da conveniência e oportunidade para o pronto julgamento. Se, ao analisar as alegações e provas, já encontrar elementos hábeis à formação de seu convencimento, deve o Julgador conhecer direto do pedido, não havendo falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.

Por tais motivos é que não se pode falar em cerceamento, em especial porque a questão debatida não carece da produção de prova testemunhal para ser dirimida. Na verdade, dificilmente o exercício do referido meio de prova poderia acrescentar alguma utilidade ao acervo probatório. Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Dito isso, passa-se à análise das provas em si, pois é a partir delas que exsurge a verdade dos fatos.

Como bem observado pela douta Juíza *a quo*, as provas documentais acostadas deixam caracterizado o

contrato verbal pactuado entre as partes visando a reforma da sede da empresa requerente.

Nada há de errado no contrato verbal, que é juridicamente válido e pode ensejar a extração de fatura e duplicatas, nos termos da legislação em vigor. Também podem ser protestadas as duplicatas sem aceite, consoante art. 15, inciso II, da Lei nº 5.474/68.

Para tanto, deve estar acompanhada de documento hábil comprobatório da prestação do serviço, no caso.

A prestação dos serviços houve, em duas fases, e tais fatos são incontroversos na lide. A discordância entre as partes se refere ao valor inadimplido em razão dos serviços da segunda fase, e ao envolvimento da pessoa jurídica ré na fase de cobrança dos valores, já que a autora entende que deve pagar para o empreiteiro.

Tendo a contratação ocorrido na forma verbal, não é possível verificar o pacto firmado inicialmente. Ao que tudo indica, tais detalhes, ainda que relevantes, não foram discutidos previamente.

Assim, correta a conclusão da r. sentença:
“Nessa toada, se a parte autora optou pela realização do

contrato verbal, deve suportar as consequências advindas desta opção, especialmente o ônus da prova a fim de confirmar o que por si alegado.” Mas não é só. Também deve suportar as consequências advindas da opção do contrato verbal a parte ré-reconvinte.

Isso porque os documentos acostados, em especial os relatórios de despesas, as notas de pedidos, os orçamentos e notas fiscais e fotos colacionadas às fls. 85/247, embora confirmem verossimilhança à alegação do contrato verbal, não possui a mesma força *probandi* para o valor cobrado em sede reconvenicional.

Não se pode dizer que todos os orçamentos e pedidos de materiais estejam de fato vinculados à obra em questão. Também não está demonstrado que o valor cobrado esteja inteiramente documentado.

Logo, para que faça jus ao recebimento de seu crédito, pela via judicial, deveria a ré-reconvinte ter se munido de provas mais adequadas à demonstração de seu pretense direito.

Destarte, é o caso de reforma parcial da r. sentença, para julgar a demanda reconvenicional improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cada parte deverá arcar com custas e despesas processuais incorridas, bem como com honorários sucumbenciais ao patrono da parte adversa, no importe de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa que propôs, já considerado aqui o trabalho realizado na fase recursal.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso para julgar a reconvenção improcedente e redimensionar a sucumbência na forma acima especificada.

DÉCIO RODRIGUES

Relator